

EMENDA N^º - CM

(à MPV n.^º 683, de 2015)

Dê-se ao § 2º, inciso I, do art. 15, a seguinte redação:

“Art. 15

§ 2º Caso as perdas anuais de arrecadação de que trata o inciso I do caput sejam:

I - superiores ao montante disponível para fins da prestação do auxílio financeiro, os recursos correspondentes serão complementados pela União até o montante das perdas constatadas, e distribuídos proporcionalmente; e

”

JUSTIFICAÇÃO

Visa a presente emenda afastar a limitação contida no § 2º do art. 15, em seu inciso I, que limita a compensação ao montante disponível, quando o que se pretende é que as perdas efetivamente constatadas sejam resarcidas e compensadas. Se a fonte de receita prevista não for suficiente, deverá haver a complementação na forma prevista pela LDO e pela LRF, mas jamais a oneração dos entes que já estarão abrindo mão da sua arrecadação em favor do interesse maior da Federação em unificar as alíquotas do ICMS.

Sala da Comissão,

Senador **Walter Pinheiro**

SF/15557.68705-04